

## **Instruções do Banco de Portugal**

### **Instrução nº 15/99**

#### **ASSUNTO: Estatísticas de Títulos. Transacções e Posições**

Nos termos da Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro) determina-se:

#### **1. Conceito de títulos**

Para efeitos da presente instrução adoptam-se as definições constantes do SEC 95 - Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (Regulamento nº 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996):

1.1. Títulos excepto acções: “activos financeiros que são instrumentos ao portador, que são habitualmente negociáveis e negociados em mercados secundários ou que podem ser objecto de compensação no mercado e que não dão ao seu detentor quaisquer direitos de propriedade sobre a unidade institucional que os emite”.

1.2. Acções e outras participações: “activos financeiros que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase sociedades. Estes activos financeiros dão geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das sociedades ou quase-sociedades e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação”.

A presente Instrução não se aplica aos derivados financeiros, que serão objecto de instrução autónoma.

#### **2. Entidades abrangidas**

2.1. Os bancos, incluindo a Caixa Geral de Depósitos, as caixas económicas, as caixas de crédito agrícola mútuo, incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras de corretagem e as sociedades corretoras.

2.2. As entidades financeiras ou não financeiras, não incluídas no número anterior, com títulos depositados fora do sistema financeiro residente.

#### **3. Responsabilidade pelo reporte**

3.1. As entidades referidas em 2.1 são responsáveis pelo reporte da informação relativa a transacções e posições:

- (i) da sua carteira própria, independentemente da instituição onde esteja depositada;
- (ii) das carteiras dos seus clientes nos seguintes casos:
  - (a) títulos depositados na instituição;
  - (b) títulos depositados noutra instituição residente, quando esta apenas sabe que os títulos pertencem a clientes de outra instituição reportante residente (\*);
  - (c) títulos depositados numa instituição não residente, quando a instituição reportante se constitui como intermediária das operações ou quando o cliente acorde com a instituição residente de que é cliente que será esta a efectuar o reporte da informação estatística ao Banco de Portugal.

3.2. As entidades referidas em 2.2. com títulos depositados fora do sistema financeiro residente são responsáveis pelo reporte da informação estatística ao Banco de Portugal, caso não acordem com uma instituição residente a assunção dessa responsabilidade.

#### **4. Informação a reportar**

4.1. A comunicação da informação ao Banco de Portugal, de acordo com o modelo em anexo, deverá ser realizada nos seguintes moldes:

(i) título a título, com base no sistema de codificação internacional (norma ISO 6166), vulgarmente denominada por código ISIN (*International Securities Identification Number*) (\*\*);

(ii).....incluir todos os títulos de curto, médio e longo prazos, emitidos por residentes e por não residentes, neste último caso, quando transaccionados ou detidos por residentes, nomeadamente:

- (a) bilhetes do Tesouro;
- (b) papel comercial;
- (c) obrigações;
- (d) outros títulos de dívida;
- (e) acções;
- (f) unidades de participação; e
- (g) outras participações.

(iii) investidor a investidor, excepto quando o detentor dos títulos pertence ao sector das *famílias*, caso em que a informação deverá ser comunicada de forma agregada por país de residência dos detentores dos títulos;

(iv) expressa em Euros, excepto na informação relativa a quantidades que será comunicada em termos de valor nominal e na moeda de denominação do título.

4.2. O Banco de Portugal disponibiliza uma aplicação microinformática, de utilização facultativa, que permite a leitura de dados introduzidos manualmente ou via ficheiro e a geração dos ficheiros de reporte.

#### **5. Periodicidade de comunicação da informação**

A periodicidade da comunicação da informação é a seguinte:

##### **5.1. Mensal**

- (i) informação relativa a transacções;
- (ii) informação relativa a posições da carteira própria das instituições financeiras monetárias (bancos, caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo), sem prejuízo do disposto no ponto seguinte.

##### **5.2. Trimestral**

- (i) informação relativa a posições das carteiras de clientes;
- (ii) informação relativa a posições da carteira própria das instituições financeiras monetárias (bancos, caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo) abrangidas pelo regime de reporte simplificado para as Estatísticas Monetárias e Financeiras (*Instrução n.º 43/97 do Banco de Portugal*);

(iii) informação relativa a posições da carteira própria das entidades não monetárias.

5.3. As instituições obrigadas ao reporte trimestral podem optar pelo envio mensal da informação. Qualquer alteração na periodicidade deste reporte só é permitida com a informação de final de trimestre e deverá ser comunicada até ao final do mês que anteceder a alteração.

## **6. Prazo de reporte e qualidade da informação**

6.1. O prazo máximo para a efectiva entrada da informação no Banco de Portugal é de 12 dias úteis (\*\*\*) após o final do mês ou do trimestre, conforme a periodicidade de reporte a que os dados se referem.

6.2. Para cumprimento dos prazos de envio, não será reconhecida como válida a informação que não apresente um nível de qualidade aceitável.

6.3. Considerar-se-á que a informação reportada através deste sistema não apresenta um nível de qualidade aceitável sempre que não respeitar a regra de compatibilidade entre fluxos e posições e não for coerente com os restantes dados enviados ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal (Estatísticas das Operações com o Exterior – *Instrução n.º 1/96* e Estatísticas Monetárias e Financeiras – *Instrução n.º 43/97*).

## **7. Revisões na informação**

Caso se verifiquem revisões na informação já reportada, será necessário efectuar o seu reenvio.

## **8. Limiares e regime para reporte simplificado**

8.1. Sem prejuízo do referido no ponto 5, uma instituição que não ultrapasse, relativamente à informação abrangida pela presente Instrução, 500 milhões de euros de transacções mensais e, simultaneamente, 500 milhões de euros de montante total de posições, poderá solicitar a passagem a um regime de reporte simplificado.

8.2. A solicitação referida no parágrafo anterior deverá ser feita até ao final do mês de Novembro de cada ano, tendo efeitos a partir do mês de Janeiro do ano seguinte, quando aprovada pelo Banco de Portugal. No entanto, qualquer instituição que ultrapasse o limiar estabelecido deverá comunicar imediatamente a situação ao Banco de Portugal e iniciar o reporte de informação no regime geral.

8.3. As instituições sujeitas ao regime de reporte simplificado deverão enviar ao Banco de Portugal, no mês de Janeiro de cada ano, e relativamente à actividade do ano anterior, o formulário que se encontra em anexo.

## **9. Transmissão da informação**

A transmissão da informação deverá ser efectuada por via electrónica, preferencialmente através do “*file transfer*” da SIBS. São possíveis outras formas de comunicação, nomeadamente o envio em disquete, após acordo do Banco de Portugal.

## **10. Interlocutores nas instituições reportantes e no Banco de Portugal**

As instituições reportantes e o Banco de Portugal indicarão interlocutores qualificados para acompanharem a execução da presente instrução. As instituições deverão utilizar o modelo apresentado em anexo.

## **11. Reporte por novas instituições**

As instituições constituídas após a entrada em vigor da presente Instrução terão um período de 2 meses para iniciar o reporte com informação retrospectiva desde o início da sua actividade. Nos casos de fusão, cisão ou outro tipo de transformação de instituições reportantes já existentes ao reporte aplica-se o regime geral.

## **12. Regime sancionatório**

Ao não cumprimento do disposto na presente instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido.

## **13. Disposições transitórias**

13.1. Os testes do novo sistema terão início no próximo mês de Julho.

13.2. Excepcionalmente, no ano de 1999, as instituições poderão solicitar a passagem ao regime de reporte simplificado até ao final de Agosto de 1999, fazendo acompanhar a referida solicitação do formulário em anexo, com os dados relativos ao primeiro semestre de 1999.

13.3. As instituições obrigadas ao reporte trimestral que queiram optar pelo envio mensal da informação desde o início do sistema devem comunicar essa preferência ao Banco de Portugal até ao dia 15 de Setembro de 1999.

13.4. O sistema de comunicação definido na presente Instrução terá início em Outubro de 1999 com a informação relativa a Setembro.

## **14. Disposições revogadas**

Os reportes a seguir indicados serão revogados com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000:

14.1. Estatísticas das Operações com o Exterior

(i) Formulário I – Movimentos da Carteira de Títulos na Posse de não Residentes (Anexo à *Instrução n.º 1/96 do Banco de Portugal*)

(ii) Formulário J – Movimentos da Carteira de Títulos Estrangeiros na Posse de Residentes (Anexo à *Instrução n.º 1/96 do Banco de Portugal*)

(iii) Formulário L – *Stock* de Títulos Estrangeiros na Posse de Residentes (Anexo à *Instrução n.º 1/96 do Banco de Portugal*)

(iv) Carta-Circular n.º 1/DEEBP de 31.01.1996 (Comunicação das operações sobre títulos no âmbito do sistema de estatísticas das operações com o exterior – transacções efectuadas através das centrais internacionais de *clearing*)

14.2. Estatísticas Monetárias e Financeiras

(i) Quadro T02 – Carteira de Títulos (Anexo à *Instrução n.º 43/97 do Banco de Portugal*).

## **15. Entrada em vigor**

A presente Instrução entra em vigor à data da sua publicação.

(\*) Por exemplo, um cliente do banco A tem títulos depositados no banco B e este apenas sabe que os títulos são de um cliente do banco A. Neste caso o reporte é da responsabilidade do banco A.

(\*\*) Em Portugal este código é atribuído pela Interbolsa – Associação para a Prestação de Serviços às Bolsas de Valores, no âmbito das responsabilidades assumidas junto da ANNA – *Association of National Numbering Agencies*.

Na qualidade de Agência Nacional de Codificação, cabe à Interbolsa:

- *A atribuição de códigos ISIN a todos os valores mobiliários emitidos em Portugal;*
- *A divulgação a nível nacional bem como a todos os membros da ANNA dos códigos ISIN atribuídos;*
- *Servir como interlocutor entre as outras Agências Nacionais de Codificação e os investidores em geral.*

Neste contexto, sugere-se que a Interbolsa seja contactada sempre que subsistam dúvidas quanto aos códigos ISIN ou sempre que seja necessário a atribuição de um novo código, tanto no caso dos títulos nacionais como dos títulos estrangeiros.

(\*\*\*) Visando garantir mais facilmente a coerência de toda a informação enviada ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal (Estatísticas das Operações com o Exterior – *Instrução n.º 1/96* e Estatísticas Monetárias e Financeiras – *Instrução n.º 43/97*), poderá ser vantajoso que as instituições procedam à produção da informação a reportar antes do prazo máximo indicado e conjuntamente com as estatísticas atrás referidas.